

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1369/79

PROCESSO DRECAP-1 N° 1384/79

REAUTUADO EM 03/12/79

INTERESSADO: SALETE APARECIDA CORREA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 145/80 - CEPG - Aprov. em 30/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Salete Aparecida Corrêa apresentou a 4ª DE o seguinte histórico escolar:

1.1.1 - em 1973 cursou a 5ª série do 1º grau do Escola SENAC "Brasílio Machado Neto" e foi aprovada;

1.1.2 - em 1974 transferiu-se para a EEPG "Profª Maria Angelita Soyago de Laet" matriculando-se na 7ª série, sendo aprovada;

1.1.3 - em 1975 concluiu a 8ª série na supracitada Escola e recebeu o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau;

1.1.4 - em 1977, pretendendo matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, teve que apresentar histórico escolar que demonstrou que não havia cursado a 6ª série.

1.2 - Às fls. 4 do protocolado, o Secretaria da Escola SENAC "Brasílio Machado Neto", por equívoco, certificou que a aluna poderia matricular-se na 7ª série.

1.3 - Pelo Parecer CEE n° 1319/79, aprovado na Sessão Plenária deste Colegiado, após estudo do caso, votamos no sentido de que Salete Aparecida Correa se submetesse a exames especiais dos componentes curriculares da 6ª série e, se aprovada, teria convalidada sua matrícula na 7ª série da EEPG "Profª Maria Angelita Sayago de Laet", bem como convalidados, também, os atos escolares subsequenteemente praticados.

1.4 - Em 03/12/79, a interessada volta novamente a este Conselho informando - e comprovando - que havia cursado e sido aprovada na 6ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - ministrado pela "Escola Paulista - Supletivo", no 1º semestre de 1979. Requer, por essa razão, dispensa dos exames especiais em nível de 6ª série.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - Ao ingressar na 6ª série do curso supletivo, modalidade suplência, Salete Aparecida Corrêa já havia cumprido 21 anos (nasceu em 03/8/58) e sua matrícula obedeceu, portanto, as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - O curso supletivo tem sido utilizado para sanar irregularidades no ensino regular, tendo tal providência sido aceita por este Conselho.

2.3 - O exame dos autos evidencia que a interessada não teve culpa pela matrícula indevida na 7ª série e que resultou de falha cometida pela escola que se equivocou em fornecer-lhe certificado para fins de transferência.

2.4 - Foi aprovada nas 7ª e 8ª séries da EEPG "Profª Maria Angelita Sayago de Laet".

2.5 - Na "Escola Paulista - Supletivo", obteve os seguintes resultados na 6ª série do curso supletivo, modalidade suplência: Português 7,5; Matemática 8,0; Ciências e Programas de Saúde 7,5; História 10,0; Geografia 9,5; Educação Moral e Cívica 8,5; Educação Artística 8,0.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que a 6ª série do curso supletivo, modalidade suplência, realizada por Salete Aparecida Corrêa, na "Escola Paulista Supletivo", no 1º semestre de 1979, pode ser considerada equivalente aos exames especiais aos quais a interessada deveria submeter-se consoante Parecer CEE Nº 1319/79.

Fica, assim, regularizada sua vida escolar no ensino de 1º grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de janeiro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente